



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.749881/2024-62
ACÓRDÃO	1401-007.687 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2020, 2021, 2022, 2023

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada ao Auto de Infração lançado, para exigência de IRPJ e CSLL.

Do Lançamento e da Decisão Recorrida

Da infração apurada

De acordo com a fiscalização, a fiscalizada excluiu do lucro contábil valores a título de “Doações e Subvenções para Investimento”. A autoridade fiscal verificou que os referidos valores eram decorrentes de benefícios fiscais de isenções de ICMS e de reduções de bases de cálculo do ICMS em operações efetuadas por estabelecimentos sediados no Estado de São Paulo.

A fiscalização entendeu que esses benefícios fiscais não se enquadrariam na categoria de subvenções para investimento e que, portanto, não poderiam ser contabilizados em conformidade com a NBC TG 07, nem ter seu valor excluído do Lucro Líquido. O procedimento realizado pela fiscalizada foi o de contabilizar uma conta de Receita “RECEITA DE INCENTIVOS FISCAIS” a débito de uma Despesa “ICMS INCENTIVOS FISCAIS”. Para a fiscalização, esses valores se anularam e, portanto, não houve receita a ser excluída do Lucro Líquido.

Citando Decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça (Tema 1182), entendeu, a fiscalização, que os fatos verificados, não acarretando acréscimo patrimonial, não teriam representado ganho para a fiscalizada e, não estando contidos no lucro líquido, tais ganhos não poderiam ser excluídos, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Adicionalmente, refere que os recursos do benefício concedido não poderiam ter sido utilizados para garantir a viabilidade do empreendimento econômico.

Do Mandado de Segurança Impetrado

O relatório fiscal também registra que, em 03/11/2021, a fiscalizada impetrou o Mandado de Segurança nº 5003659- 81.2021.4.03.6108/SP (MS). De acordo com a petição inicial (fls. 86/133), a impetrante requereu o reconhecimento da inexigibilidade do IRPJ e da CSLL calculados sobre a parcela relativa aos benefícios fiscais de ICMS a que fazia jus (isenção e redução de base de cálculo)

Da Impugnação e da Decisão Recorrida

Cientificada do lançamento, a fiscalizada apresentou impugnação, requerendo a anulação do lançamento e, no mérito, o reconhecimento das exclusões realizadas com o consequente cancelamento do lançamento.

Conforme antes referido, em sede de julgamento de primeira instância, a impugnação não foi conhecida, por renúncia às instâncias administrativas. Como fundamento, a autoridade julgadora *a quo* entendeu haver identidade de objeto entre as discussões judicial e administrativa, pois a fundamentação das exigências fiscais versa sobre a impossibilidade jurídica de exclusão de benefícios fiscais decorrente de isenção e redução de base de cálculo de ICMS, bem como sobre o não cumprimento das normas relacionadas ao disposto no art. 30 da Lei 12.973/2014, mesmo objeto de discussão judicial.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a autuada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo (a) a anulação da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância *a quo*, para que seja proferida nova decisão, por entender não haver identidade entre os objetos do Mandado de Segurança e do presente processo, e (b) subsidiariamente, a anulação do auto de infração.

Após uma breve descrição dos fatos atinentes ao processo e pugnar pela tempestividade do recurso, a autuada passa a suas razões recursais, conforme a seguir relatado.

Da Concomitância

Inicia alegando a possibilidade de concomitância do presente processo com a ação judicial. Argumenta que a matéria em apreciação no Mandado de Segurança n.º 5003659-81.2021.4.03.6108 não engloba a íntegra do objeto de defesa neste processo administrativo, visto não vedar procedimentos de fiscalização pela Receita Federal para analisar a regularidade do cumprimento dos requisitos legais para a exclusão das subvenções do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entende que, enquanto o escopo do Mandado de Segurança seria reconhecer o direito do contribuinte de não apurar o valor dos benefícios fiscais do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Impugnação administrativa visava desconstituir o Auto de Infração e a multa aplicada pela fiscalização ao declarar que o contribuinte realizou exclusões indevidas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Aduz que, ainda que as exclusões se referissem a subvenções do ICMS apontadas no Relatório Fiscal, não haveria de se falar em identidade do objeto, visto que na via processual buscou-se uma declaração de direito, enquanto na via administrativa busca-se anulação de crédito constituído pela Receita Federal.

Alega, adicionalmente, que em sede de decisão em embargos, no Mandado de Segurança, foi citado que, nos termos da Tese 1182 do STJ não era obstado que a Receita Federal procedesse ao lançamento do IRPJ e da CSLL em procedimento fiscalizatório. Conclui, a partir disso, que, se o STJ fixou o entendimento de que a fiscalização pode instaurar procedimento

fiscalizatório, os contribuintes não poderiam ser tolhidos de apresentar defesa administrativa. Nesse sentido, cita trecho de decisão proferida no âmbito do MS, nos termos a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

HIPÓTESES DO ART. 1.022, INCISOS I, II E III DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar a ausência dos vícios apontados pelo ora embargante.

2. Como bem pontuado pelo julgado recorrido: Relevante deixar assente que, consoante explanado no voto condutor do aresto combatido, o direito buscado não foi comprovado no âmbito destes autos (considerando, na forma acima explanada, as limitações do mandado de segurança). **Nada impede, entretanto, que a impetrante/embargante logre demonstrar na esfera administrativa, em caso de eventual fiscalização, que seguiu os parâmetros delineados pelo STJ no Tema 1182.** (Grifos no original)

Com base nessas alegações, pede a anulação da decisão recorrida, com o consequente retorno dos autos, para que seja proferida nova decisão, apreciando o mérito da impugnação.

Da Infração

Subsidiariamente, a atuada defende a regularidade do procedimento realizado e pede o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Concomitância

O ponto fulcral da discussão é a verificação de identidade de objetos entre a discussão administrativa e judicial, para fins de verificação de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Para deslinde da questão, é necessário partir do pedido constante da peça inicial do MS, porque o pedido é de delimita o objeto da lide, vejamos a seguir, excerto desse pedido, na parte que importa:

Por todo o exposto. a impetrante requer:

I. A concessão de medida liminar mediante tutela de urgência ou de evidência, inaudita altera parte, com fundamento no ... a fim de que seja determinada a abstenção, por parte da Receita Federal do Brasil (órgão integrante da UNIÃO FEDERAL), de novas cobranças de IRPJ e CSLL com a inclusão da parcela referente aos benefícios fiscais de ICMS a que a impetrante faz jus, tanto em decorrência do princípio federativo, ..., independentemente de se tratar de crédito presumido, isenção ou redução de base de cálculo, quanto pelo teor do que dispõe o art. 30 da Lei nº 12.973/14, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 160/17;

...

IV. AO FINAL, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar, para:

a) reconhecer a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL calculados sobre a parcela relativa aos benefícios fiscais de ICMS a que faz jus (isenção e redução de base de cálculo), posto não ser passível de tributação, tanto em decorrência do princípio federativo, pelo qual os valores correspondentes aos incentivos fiscais de ICMS não podem ser tributados pela União, independentemente de se tratar de crédito presumido, isenção, ou redução de base de cálculo, quanto pelo teor do que dispõe o art. 30 da Lei nº 12.973/14, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 160/17, que expressamente prevê que tal parcela não será considerada na determinação do lucro real, afastando-se, ainda, e por consequência, todo e qualquer requisito que venha a ser imposto pela Receita Federal do Brasil por meio de seus atos administrativo que se mostrem contrários às normas atualmente vigentes;

...

Repara-se que o pedido versa sobre impedir que a autoridade fiscal exija IRPJ e CSLL em decorrência de isenção de ICMS.

Com esse esclarecimento, passo à análise das alegações da recorrente.

Não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a matéria em apreciação no Mandado de Segurança n.º 5003659- 81.2021.4.03.6108 não engloba a íntegra do objeto de defesa neste processo administrativo, visto não vedar procedimentos de fiscalização pela Receita Federal para analisar a regularidade do cumprimento dos requisitos legais para a exclusão das subvenções do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nos 20 anos que atuo como julgador administrativo, em primeira instância, nas DRJ de Porto Alegre-RS e de Brasília-DF, em segunda instância, em turmas Ordinárias do CARF e Turmas Recursais da DRJ, bem como em instância especial, nas três turmas Câmara Superior de Recursos Fiscais, a totalidade das ações judiciais que pude verificar terem ensejado concomitância não impediam procedimentos de fiscalização, mas sim a cobrança de tributos. Tanto é assim que o procedimento utilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no caso de concomitância reconhecida desde a fiscalização é o de se lavrar o auto com exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência.

Discordo da alegação de que o escopo do Mandado de Segurança seria reconhecer o direito do contribuinte de não apurar o valor dos benefícios fiscais do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Isso porque o Mandado de Segurança não tem por objetivo o reconhecimento ou a declaração de um direito em abstrato, mas sim proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso, pelo que se depreende da leitura do pedido na inicial do MS, o objeto é claro: (a) liminarmente que fosse determinada a abstenção, por parte da Receita Federal do Brasil de cobranças de IRPJ e CSLL com a inclusão da parcela referente aos benefícios fiscais de ICMS e (b) ao final, a concessão da segurança para reconhecimento da inexigibilidade do IRPJ e da CSLL calculados sobre a parcela relativa aos benefícios fiscais de ICMS a que faz jus (isenção e redução de base de cálculo).

Entendo que, uma vez tivesse sido dado provimento ao pedido, o presente lançamento não poderia subsistir. Isso revela identidade de objetos. Contudo, como a ora recorrente não teve seu pedido provido, tenta rediscutir a mesma matéria na esfera administrativa, o que não é possível, por conta do disposto na Súmula CARF nº 1.

Neste ponto, é importante analisar a alegação de que, em sede de decisão em embargos, no Mandado de Segurança, foi citado que, nos termos da Tese 1182 do STJ não era obstado que a Receita Federal procedesse ao lançamento do IRPJ e da CSLL em procedimento fiscalizatório e que não seria obstado que a recorrente lograsse demonstrar na esfera administrativa que seguiu os parâmetros delineados pelo STJ no Tema 1182.

Realmente, isso consta da referida decisão, contudo discordo da conclusão de que, a partir da possibilidade de instauração de procedimento fiscalizatório, nasceria nova possibilidade de discussão da mesma matéria em sede administrativa. Com efeito, houve uma fiscalização e a ora recorrente teve a possibilidade de demonstrar sua adequação aos parâmetros delineados pelo STJ no Tema 1182, porém, a fiscalização entendeu que eles não estavam atendidos e, nesse momento, foi cumprido exatamente o que consta da decisão judicial citada.

O que não se pode admitir é, após toda uma discussão judicial sobre a matéria que, registre-se, iniciou antes do trânsito em julgado da decisão que ensejou o Tema 1182, houvesse nova discussão sobre a matéria na esfera administrativa e, no caso de decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, nova possível discussão judicial em sede de embargos à execução.

Por esses motivos, afasto a alegação de falta de identidade de objetos entre a discussão na esfera judicial e administrativa, e nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação por renúncia às instâncias administrativas, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

Da infração

Caso vencido quanto à prejudicial de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, deixo de me manifestar sobre o mérito da infração, para evitar supressão

de instância, e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida, com retorno dos autos à instância *a quo*, para que nova decisão seja exarada, com apreciação do mérito da impugnação.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação por renúncia às instâncias administrativas, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos